

Boletim de Jurisprudência - 2024



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 6/2024

Presidente: Desembargadora BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador MARCELO FREIRE GONÇALVES

Corregedor Regional: Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Rua da Consolação, 1272 – 5º andar

Centro – São Paulo/SP – CEP: 01302-906

Tel: (11) 3150-2359

E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim constituem publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de “links” de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADICIONAL

Adicional de Insalubridade

Auxiliar de enfermagem que trabalha na pediatria ou em UTI neonatal não implica, por si só, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. De considerarem-se mais os estritos termos do Anexo 14 da NR-15. (Proc. [1001026-70.2023.5.02.0473](#) - ROT - 9ª Turma - Rel. Alcina Maria Fonseca Beres - DeJT 10/7/2024)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Eletricitário

Periculosidade por exposição a energia elétrica. Adicional devido. Ainda que o Juízo não esteja adstrito à prova técnica, podendo formar sua convicção por meio dos demais elementos dos autos, como lhe faculta o art. 479 do CPC, a ré não conseguiu elidir a conclusão pericial positiva quanto a labor em área considerada de risco. Apelo não provido, no tópico. (Proc. [1000698-03.2019.5.02.0467](#) - ROT - 10ª Turma Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DeJT 14/6/2024)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Terceirização

Terceirização. Ente público. Beneficiário da mão-de-obra. O fato de a segunda reclamada, ora recorrente, ter se beneficiado da mão-de-obra da recorrente não atrai, necessariamente, sua responsabilidade subsidiária. Cumpre analisar sua responsabilidade pelos créditos inadimplidos, conforme determinado pelo C. TST, ou seja, sob a ótica da comprovação de conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93 e Súmula 331, V, do C. TST. No caso dos autos, a reclamante sequer fundamenta o pedido no inciso V da Súmula 331 do C. TST, limitando-se a pleitear a condenação subsidiária do ente público por ter sido beneficiária da mão-de-obra da autora, sequer alegando ausência de fiscalização. Recurso da reclamada a que se dá provimento (Proc. [1000570-43.2022.5.02.0316](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Dulce Maria Soler Gomes Rijo - DeJT 2/7/2024)

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Contrato Intermitente

Contrato intermitente. Havendo desvirtuamento da natureza do contrato intermitente, com a prestação de serviços de maneira ininterrupta e contínua pelo empregado, convola-se a modalidade contratual para contrato por prazo indeterminado. (Proc. [1001516-69.2023.5.02.0028](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Homero Batista Mateus da Silva - DeJT 14/6/2024)

DEPOIMENTO

Testemunha

Expedição de ofícios à polícia federal. Imputação de crime de falso testemunho. Não comprovada ilicitude no depoimento da testemunha trazida pela ré, não prospera a pretensão da autora quanto à expedição de ofícios à Polícia Federal para instauração de crime de falso testemunho. Recurso ordinário interposto pela reclamante ao qual se nega provimento no particular. (Proc. [1000081-44.2024.5.02.0604](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 27/6/2024)

DESPEDIDA/DISPENSA IMOTIVADA

Justa Causa / Falta Grave

Justa causa. Prova inequívoca da falta grave praticada pelo empregado. Motorista de transporte coletivo. Imprudência no trânsito. Imediatidade. Compete ao empregador o ônus de provar a falta grave perpetrada pelo empregado, pois a dispensa por justa causa constitui efeito nefasto na vida laboral do trabalhador. Faz-se necessária, portanto, a demonstração, de forma robusta, cabal e concludente, das causas determinantes da penalidade máxima aplicada pelo empregador ao trabalhador. No caso dos autos, incontestes que o autor praticou falta grave consistente na desídia ao invadir de forma imprudente a faixa de rolamento contrária de via dupla, vindo a colidir com veículo frontalmente causando-lhe danos. A apuração da falta grave em tempo inferior a 10 dias soa razoável, in casu, diante do confronto entre o que fora relatado pelo autor ao empregador em seu relatório diário e a análise das imagens das câmeras do automóvel ônibus coletivo que dirigia, sendo, pois, observada a imediatidade na aplicação da pena. Recurso Ordinário do reclamante que se nega provimento. (Proc. [1001084-04.2023.5.02.0302](#) - RORSum - 7ª Turma - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 12/6/2024)

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho

Norma coletiva. Validade. São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis (Plenário do E. STF, julgamento realizado em 02/06/2022; Tema 1046 de Repercussão Geral - ARE 1.121.633). Sentença mantida. (Proc. [1001634-94.2023.5.02.0044](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 7/6/2024)

DURAÇÃO DO TRABALHO

Horas Extras

Operador de telemarketing. Jornada especial. Nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, do MTE: 4223 - os Operadores de Telemarketing atendem usuários, oferecem serviços e produtos, prestam serviços técnicos especializados, realizam pesquisas, fazem serviços de cobrança e cadastramento de clientes, sempre via teleatendimento, seguindo roteiros e scripts planejados e controlados para captar, reter ou recuperar clientes. Na hipótese, é incontroverso que a autora se comunicava com clientes à distância por intermédio de telefone ou headset, aplicável ao contrato de trabalho a previsão do item 5.3 do Anexo II, da NR 17, do MTE, estando a autora sujeita à jornada especial de seis horas diárias e trinta e seis semanais, com dois intervalos de dez minutos para descanso, estes últimos não deduzidos da duração normal de trabalho. (Proc. [1001414-79.2021.5.02.0040](#) - ROT - 1ª Turma - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 7/6/2024)

Horas extras. Tempo de trajeto. Contrato de trabalho após 11/11/17. Art. 58, §2º, da CLT.1 - O vínculo de emprego ocorreu após 11/11/17.2 - No limite do demandado, o reclamante postulou horas extras pelo tempo trabalhado, nada mencionando sobre estar à disposição do empregador ou minutos residuais.3 - O conjunto probatório demonstra que os apontamentos nos cartões de ponto estão corretos. Os depoimentos esclareceram que o período despendido até o registro do controle de ponto era de deslocamento até da catraca da tomadora de serviços até o local de trabalho, nos termos do art. 58, 2º, da CLT.4 - E, pela análise dos espelhos de ponto e demonstrativos de pagamento, inexistem diferenças em favor do autor.5 - Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. (Proc. [1000469-04.2022.5.02.0446](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Meire Iwai Sakata - DeJT 27/6/2024)

Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Regime de sobreaviso. Fornecimento de aparelho celular. Não configuração. O regime de sobreaviso não decorre do mero fornecimento de aparelho celular e computador ao empregado, mas, sim, da limitação ao direito de locomoção imposta àquele trabalhador que tem de ficar próximo ao local de trabalho aguardando a qualquer momento ser chamado para prestação de serviços. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento pacificado na Súmula 428, do C. TST. Tal circunstância, contudo, não foi comprovada pela autora, detentora do encargo da prova acerca da matéria, inviabilizando, por decorrência, a acolhida do pedido. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento nesse aspecto. (Proc. [1002031-78.2022.5.02.0242](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Dulce Maria Soler Gomes Rijo - DeJT 5/7/2024)

JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Competência da Justiça Estadual

Competência. Empregado Público. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, enfrentando o Tema 606 de Repercussão Geral, fixou, por maioria, a seguinte tese jurídica: "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º." (p. 16/06/2021). Ainda que o autor tenha sido admitido sob o regime da CLT, por se tratar de ato de natureza constitucional-administrativa, é da Justiça Comum a competência para analisar a validade do rompimento em decorrência de aposentadoria especial. Recurso do autor a que se nega provimento. (Proc. [1001583-90.2023.5.02.0074](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DeJT 14/6/2024)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Penhora / Depósito / Avaliação

Penhora de veículo com mais de dez anos de fabricação e com outras restrições. Art. 19 do Ato GP/CP 02/2020. Embora os critérios do art. 19 do Ato GP/CP 02/2020 não sejam absolutos, a pretensão de penhora de veículo com mais de dez anos de fabricação e com diversas restrições não se mostra proveitosa à execução, uma vez que improvável que tenha seu valor revertido em favor do exequente. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (Proc. [1000148-75.2020.5.02.0401](#) - AP - 17ª Turma - Rel. Homero Batista Mateus da Silva - DeJT 21/6/2024)

RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Outras Relações de Emprego

Pastor de igreja. Vínculo de emprego afastado. Não se pode olvidar que, para o reconhecimento do vínculo empregatício, faz-se imprescindível a presença de todos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º, ambos da CLT, em conjunto. A prova testemunhal afastou a pessoalidade e, principalmente, a subordinação jurídica, requisito primordial da relação de emprego, derrubando as alegações recursais em sentido contrário. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (Proc. [1000491-95.2023.5.02.0068](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Dulce Maria Soler Gomes Rijo - DeJT 2/7/2024)

REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Outras Hipóteses de Estabilidade

Garantia provisória de emprego. Compromisso público "#NãoDemita". Natureza social sem força normativa para gerar nova hipótese de estabilidade. Reintegração indevida. Segundo entendimento firmado pelo Órgão Especial do C. TST ao julgar o processo Correição Parcial 1000063-17.2022.5.00.0000, o compromisso público de não demissão firmado pelo reclamado denominado movimento "#NãoDemita", configura apenas e tão somente um acordo de intenções, com caráter puramente social, despido de conteúdo normativo apto a amparar nova hipótese de garantia provisória de emprego, não havendo que se falar em estabilidade e, como consequência, em reintegração. Recurso do reclamante improvido, no particular. (Proc. [1001103-51.2021.5.02.0602](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Mauricio Marchetti - DeJT 2/7/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Indenização por Dano Moral

Dano moral. Caracterização. Para a caracterização do ato ilícito do empregador que enseje a reparação de danos, é necessária a descrição pormenorizada dos fatos que possibilite a correta avaliação e tipificação da conduta patronal, e sua prova específica, sob pena de subjetivar o delito e relegar a sua definição ao excesso de suscetibilidade da vítima. Na hipótese dos autos, a prova oral demonstrou o ilícito patronal. Apelo do autor provido no ponto. (Proc. [1000433-25.2023.5.02.0252](#) - ROT - 10ª Turma - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DeJT 26/6/2024)

RESTITUIÇÃO / INDENIZAÇÃO DE DESPESAS

Uniforme

Uniforme. Reembolso de despesas. Ao exigir a utilização de determinado tipo de roupa, seja qual for, e ainda que sem qualquer logotipo, deve o empregador providenciar o seu fornecimento, sob pena de repasse do custo do empreendimento ao trabalhador. Contudo, é dever do trabalhador fazer prova das despesas efetivamente suportadas a tal fim, sem a qual não se pode deferir a indenização postulada. Apelo da reclamante a que se nega provimento. (Proc. [1002700-66.2016.5.02.0461](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Jorge Eduardo Assad - DeJT 21/6/2024)

SEGURO-DESEMPREGO

Indenização

Seguro-desemprego. Indenização equivalente. Comprovado que o benefício deixou de ser usufruído por culpa exclusiva da reclamada, configurou-se o ato ilícito a ser reparado, sendo devida a indenização equivalente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula, II, do TST. Apelo do exequente provido. (Proc. [1001009-51.2023.5.02.0241](#) - AP - 10ª - Turma - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 4/7/2024)

SUSPENSÃO DO PROCESSO

Falência

Execução. Prescrição intercorrente. Falência. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende a execução e os prazos prescricionais (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, I e II; c/c art. 921, III, e §1º do CPC). Não observada a suspensão do feito no período do processo falimentar, incabível a aplicação da prescrição intercorrente. Agravo de petição a que se dá provimento. (Proc. [0000429-33.2010.5.02.0002](#) - AP - 13ª Turma - Rel. Luis Augusto Federighi - DeJT 18/6/2024)

VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

Cesta Básica

Cesta básica. Vale-transporte. Natureza indenizatória prevista em lei. Integração indevida. Na hipótese de previsão legal no sentido de que o vale-transporte e a alimentação não têm natureza salarial, é indevida a integração destas parcelas ao salário. Aplicação das Leis nº 2.948/88 e 3.241/92 do Município de São Caetano do Sul. Recurso não provido. (Proc. [1000229-66.2024.5.02.0471](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Fernando Cesar Teixeira Franca - DeJT 28/6/2024)

Comissões e Percentuais

Diferenças de comissões. Vendas canceladas. O C. TST tem firmado o entendimento de que a transação é ultimada no momento em que o cliente adquire o produto/serviço com o vendedor, sendo, portanto, irrelevante o cancelamento posterior da venda, já que o risco da atividade econômica é do empregador, nos termos do artigo 2º da CLT. Portanto, são devidas as diferenças de comissões decorrentes das vendas canceladas ou não faturadas ("Churn precoce"), bem como os reflexos postulados na preambular. Recurso do reclamante a que se dá provimento no ponto. (Proc. [1001844-51.2022.5.02.0604](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Cynthia Gomes Rosa - DeJT 20/6/2024)



Tribunal Regional do Trabalho

2ª Região | São Paulo